



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANDREZZA RAYANNE FERREIRA SILVA

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: a importância de uma legislação específica
para o psicopata infrator**

SOUSA – PB
2023

ANDREZZA RAYANNE FERREIRA SILVA

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: a importância de uma legislação específica
para o psicopata infrator**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Sousa–PB, como condição para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Iarley Pereira de Sousa

SOUSA – PB
2023

S586p

Silva, Andrezza Rayanne Ferreira.

Psicopatia e direito penal: a importância de uma legislação específica para o psicopata infrator / Andrezza Rayanne Ferreira Silva. – Sousa, 2023.

49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa".

Referências.

1. Psicopatia – Legislação Específica. 2. Direito Penal. 3. Infrator Psicopata – Punibilidade. I. Sousa, Iarley Pereira de. II. Título.

CDU 343.96(043)

ANDREZZA RAYANNE FERREIRA SILVA

PSICOPATIA E DIREITO PENAL: a importância de uma legislação específica para o psicopata infrator

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como condição para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Iarley Pereira de Sousa

Data de aprovação: _____/_____/_____

Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa – Orientador
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. (Nome do professor avaliador) – Examinador(a)
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. (Nome do professor avaliador) – Examinador(a)
Universidade Federal de Campina Grande

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais, Orlando Nascimento e Aliane Maria, que batalharam arduamente para que eu chegasse até aqui.

A minha bisavó, Francisca Pinheiro (in memoriam) que mesmo com o pouco tempo que tivemos, proporcionou-me a sensação de ser a criança mais feliz e amada do mundo.

E também ao meu avô, Miguel Luiz Ferreira (in memoriam), que foi o homem mais forte e horado que conheci.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que com sua infinita bondade, amor e compaixão me conduziu para chegar até aqui.

Aos meus pais, Orlando Nascimento e Aliane Maria, que sempre me apoiaram e lutaram para a realização dos meus sonhos. Que estão ao meu lado nos melhores e piores dias, e nunca deixaram de acreditar em mim. Obrigada por tantos anos de dedicação, amor, cuidado e proteção. Sem vocês nada disso faria sentido.

À Anne Raysla, minha irmã, que foi meu apoio emocional durante muitos momentos difíceis.

À Francisca Pinheiro, minha bisavó (in memoriam), que infelizmente partiu cedo demais, mas carrego comigo, para onde eu for, todo o seu amor, cuidado e carinho.

Ao meu bisavô Antônio (in memoriam), que carrego comigo em meu coração.

Ao meu avô Miguel (in memoriam), que comemorou comigo a minha admissão na universidade, mas que comemorará ao lado do Pai a minha formação.

As minhas Avós, Antônia e Maria de Fátima, que são meus exemplos de força, amor, bondade e superação.

Ao meu tio Raimundo Maureni, que com todo carinho sempre me tratou como uma neta.

Ao meu avô Orlandino, por todo amor e carinho.

À minha querida e amada tia Adriana, que sempre me apoiou e amou como uma filha.

Ao meu irmão de coração, Ícaro Rondney, por ser tão presente e protetor em minha vida.

Ao meu amado Vinícius de Brito, por ser meu melhor amigo, companheiro e confidente. Por segurar minha mão nos momentos de tristeza, por me fazer rir nos momentos de tensão e comemorar comigo nos momentos de felicidade.

As minhas amigas Ionara, Elaine, Alyne, Assucena, Larissa e Yohana, que foram minha luz nos dias difíceis. Guardarei com carinho cada risada, brincadeiras e conselhos.

À minha amiga Letícia, que foi meu refúgio com carinho e proteção durante os momentos difíceis.

À minha amiga Kayne Idrys, que foi minha amiga, colega de apartamento e família durante essa caminhada.

Em especial, a minha amiga Marília de Melo, que foi meu pilar durante todos esses anos e se tornou uma irmã de coração.

Aos meus amigos de infância Luan, Ana Beatriz e Nyckaelle, que fazem parte da minha história.

Ao meu orientador, professor Dr. Iarley Pereira de Sousa, que foi essencial para o desenvolvimento do presente trabalho, com todas as suas orientações e contribuições.

A esta universidade e seu corpo docente que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

E por fim, agradeço aos demais membros da família e amigos, que com amor e carinho me apoiaram e também fazem parte dessa trajetória

“Tem medo de mim? No fundo, entretanto, eu não sou mau! Ame-me e verá! Só me faltou ser amado para ser bom! Se você me amasse, eu seria doce como um cordeiro e você faria de mim o que quisesse”

(O Fantasma da Ópera)

RESUMO

A necessidade de uma legislação específica para psicopatas infratores, é uma questão de grande importância para o Direito Penal e Criminologia. A presente pesquisa buscou compreender o comportamento desses indivíduos e determinar a punição apropriada, que são os objetivos essenciais. Ademais, o estudo se divide em três capítulos distintos. O primeiro explora a origem da palavra "psicopatia" e suas características, identificadas por psiquiatras e psicólogos. Além disso, aborda a culpabilidade dos psicopatas infratores e como o sistema jurídico lida com esses transgressores. Outrossim, o segundo capítulo adota uma abordagem comparativa, analisando casos de diferentes nações para entender como punem psicopatas infratores em situações específicas. Este capítulo também inclui uma análise das penas impostas em tais casos, oferecendo uma perspectiva global sobre o assunto. Seguidamente, o terceiro capítulo se concentra na viabilidade no âmbito penal e no princípio da dignidade humana. Também discute a escassez de procedimentos no Brasil e a necessidade urgente de uma legislação própria para infratores com características psicopáticas. Para mais, apresenta um projeto de lei proposto por Marcelo Itagiba, que busca modificar a Lei da Sentença. Além de tudo, a pesquisa emprega uma abordagem dedutiva para obter uma visão abrangente do problema em análise. O método de procedimento comparativo é utilizado para avaliar a falta de uma legislação específica para a aplicabilidade penal, e a pesquisa bibliográfica é a técnica utilizada. Em conclusão, a hipótese do trabalho foi confirmada, visto que, não há matéria específica para psicopatas infratores e esses indivíduos são categorizados como semi-imputáveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo restando comprovada que a psicopatia não se trata de doença mental, tão pouco possui a capacidade de retirar do indivíduo o poder de entendimento no momento do delito. Além do mais, o projeto de lei que tem como finalidade a instauração de um comitê técnico autônomo em relação à gestão carcerária, juntamente com a implementação da análise penal de condenados com distúrbios psicopáticos, encontra-se aguardando deliberação no plenário desde março de 2010.

Palavras-chave: psicopatia; legislação específica; punibilidade; infrator psicopata.

ABSTRACT

The need for specific legislation for psychopathic offenders is an issue of great importance for Criminal Law and Criminology. The present research sought to understand the behavior of these individuals and determine the appropriate punishment, which are the essential objectives. Furthermore, the study is divided into three distinct chapters. The first explores the origin of the word "psychopathy" and its characteristics, identified by psychiatrists and psychologists. Furthermore, it addresses the culpability of psychopathic offenders and how the legal system deals with these offenders. Furthermore, the second chapter adopts a comparative approach, analyzing cases from different nations to understand how they punish psychopathic offenders in specific situations. This chapter also includes an analysis of penalties imposed in such cases, offering a global perspective on the subject. Then, the third chapter focuses on viability in the criminal sphere and the principle of human dignity. It also discusses the scarcity of procedures in Brazil and the urgent need for specific legislation for offenders with psychopathic characteristics. Furthermore, it presents a bill proposed by Marcelo Itagiba, which seeks to modify the Sentence Law. Furthermore, the research employs a deductive approach to obtain a comprehensive view of the problem under analysis. The comparative procedure method is used to evaluate the lack of specific legislation for criminal applicability, and bibliographical research is the technique used. In conclusion, the work hypothesis was confirmed, since, there is no specific matter for psychopathic offenders and these individuals are categorized as semi-imputable by the Brazilian legal system, even though it is proven that psychopathy is not a mental disease, nor does it have the capacity to remove the individual's power of understanding at the time of crime. Furthermore, the bill that aims to establish a committee autonomous technician in relation to prison management, together with the implementation of the criminal analysis of convicts with psychopathic disorders, has been awaiting deliberation in the plenary since March 2010.

Keywords: psychopathy; specific legislation; punishability; psychopathic offender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PSICOPATIA: TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL.....	14
2.2 CONCEITO	14
2.3 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA.....	15
2.4 CULPABILIDADE DO PSICOPATA INFRATOR.....	19
2.4.1 elementos da culpabilidade	20
3 BREVE ESTUDO DE DIREITO COMPARADO: ESTADOS UNIDOS, COLÔMBIA, UCRÂNIA E BRASIL.....	25
3.1 ESTADOS UNIDOS	25
3.2 COLÔMBIA	27
3.3 UCRÂNIA.....	29
3.4 BRASIL	30
3.5 ANÁLISE DAS PENAS COMPARADAS PARA PSICOPATAS	31
4 A IMPORTÂNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO DEDICADA AO TRATAMENTO E PUNIÇÃO DE INDIVÍDUOS COM PSICOPATIA	35
4.1 APLICABILIDADE PENAL AO PSICOPATA INFRATOR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	35
4.2 PUNIBILIDADE ESPECÍFICA PARA ESSES AGENTES E A AUSÊNCIA DE TESTES ..	36
4.3 O PROJETO DE LEI Nº 6858/2010.....	41
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema: a importância de uma legislação específica para o psicopata infrator, que é uma questão de suma importância para o direito penal e para a criminologia, visto que, faz-se necessário entender o comportamento desses indivíduos e qual pena deverá ser aplicada. E dentro desse cenário, algumas preocupações se manifestaram, em especial, qual punibilidade deve ser aplicada aos portadores da psicopatia, e como diferenciar um psicopata de um infrator comum? Eis o questionamento que guiará este estudo. A hipótese apresentada é de que a legislação brasileira deixou lacunas no que tange a aplicabilidade penal dos infratores com psicopatia.

O objetivo geral deste trabalho é evidenciar a importância crucial de uma legislação direcionada aos psicopatas que tenham cometido infrações. Para esse fim, serão desenvolvidos objetivos específicos, com o intuito de oferecer uma compreensão mais abrangente do assunto. Preliminarmente, serão explorados os conceitos fundamentais, as características distintivas e a responsabilidade legal atribuída aos psicopatas. Em seguida, será realizado um estudo de direito comparado, analisando como outras nações lidam com a punição de indivíduos com essa condição. Além disso, será discutida a necessidade premente de uma legislação específica, bem como a carência de métodos de identificação eficazes para os psicopatas, visando assim proporcionar um embasamento sólido para o desenvolvimento de políticas jurídicas mais adequadas nesse contexto.

Assim sendo, a razão que incentivou a realização da pesquisa sobre o tema abordado reside na necessidade de entender como esses infratores são punidos pelo direito penal, e se essa punição atende as finalidades da pena, visto que, não há lei exclusiva. Assim, a importância de abordar essa temática habita no risco em que a ausência de matéria específica pode apresentar para a coletividade, tendo em vista, que ao serem tratados como infratores comuns, esses indivíduos voltarão ao convívio social sem ser identificados. Outrossim, ao realizar uma análise sob a ótica de outros países, o estudo proporcionará uma base mais ampla a respeito dessa temática. Logo, a inquirição sobre esse lapso de legislação, mostrar-se-á importante para garantir a segurança da sociedade como um todo.

Os autores de maior destaque nessa pesquisa serão, primeiramente, Cleckley, o primeiro psiquiatra do campo da psicopatia, as psiquiatras Morana e Silva e o psicólogo Hare, especialista em psicopatia. Ademais, também estarão presentes os autores Masson, Greco e Nucci que serão utilizados como guias para orientar a investigação a respeito da culpabilidade e aplicabilidade penal. E por fim, Marques e Moraes, que serão destacados como norte para esclarecer a análise do direito comparado.

No primeiro capítulo, serão abordados múltiplos temas essenciais para a compreensão da psicopatia e da responsabilidade do psicopata infrator. Preliminarmente, será desenvolvida a origem da palavra e a sua conceituação. Seguidamente, serão abordadas as características da psicopatia, apuradas por psiquiatras e psicólogos, que possuem a capacidade de identificar esses indivíduos. Outrossim, o capítulo também discutirá a culpabilidade dos psicopatas infratores e como o ordenamento jurídico penaliza esses transgressores.

No segundo capítulo, será feito um estudo a partir do direito comparado, onde serão trabalhados casos concretos de outras nações e quais as penas foram aplicadas aos psicopatas infratores dos fatos em questão. Além disso, outro tópico que será trabalhado nesse capítulo, tratar-se-á da análise das penas comparadas dos países mencionados.

Finalmente, no terceiro capítulo, o foco da pesquisa estará direcionado para a viabilidade no âmbito penal e o princípio da dignidade humana, bem como a carência de procedimentos no Brasil e a necessidade impreterível de uma legislação própria para indivíduos infratores com características psicopáticas. Outrossim, será discutido um projeto de lei apresentado por Marcelo Itagiba, que visa modificar a Lei da Sentença, procurando promover alterações e estabelecer a criação de uma comissão técnica autônoma em relação à administração prisional.

O estudo adotará uma metodologia dedutiva, visando alcançar uma compreensão ampla da questão em análise. Para analisar a carência de uma legislação específica para a aplicabilidade penal, será empregado o método comparativo. No que se refere à técnica, será realizada uma pesquisa bibliográfica para embasar a pesquisa.

Desta maneira, a pesquisa em questão tem como objetivo oferecer uma contribuição significativa para enriquecer as discussões no campo do Direito Penal e Criminologia, ao mesmo tempo em que visa aprimorar o conhecimento compartilhado no contexto da formação acadêmica jurídica.

2 PSICOPATIA: TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

2.2 CONCEITO

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego, (de *psique*, “mente”, e *pathos*, “doença”) e em seu sentido literal, significa “doença mental”. Contudo, a grande maioria dos médicos e estudiosos não utiliza o termo da psicopatia desse modo, tendo em vista, que eles não entendem a psicopatia como uma doença (Hare, 2013, pág. 38).

Segundo a Associação Psiquiátrica Americana, em seu Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-V-TR), a psicopatia trata-se de uma outra terminologia para o Transtorno de Personalidade Antissocial, que para essa associação pode ser identificado da forma a seguir:

Para que esse diagnóstico seja dado, o indivíduo deve ter pelo menos 18 anos (Critério B) e deve ter evidência de transtorno de conduta com início antes dos 15 anos (Critério C). O transtorno de conduta envolve um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno de conduta se enquadram em uma das quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou violação grave de regras. O padrão de comportamento antissocial continua na idade adulta. Indivíduos com transtorno de personalidade antissocial não se conformam com as normas sociais em relação ao comportamento lícito (Critério A1). Eles podem repetidamente realizar atos que são motivo de prisão (sejam eles presos ou não), como destruir propriedades, assediar outras pessoas, roubar ou exercer ocupações ilegais. As pessoas com esse transtorno desconsideram os desejos, direitos ou sentimentos dos outros (DSM-V-TR, 2022, pág. 749)

Portanto para estabelecer tal diagnóstico, é imperativo que o sujeito conte com, no mínimo, 18 anos (Requisito B) e apresente evidências de um desvio de conduta iniciado antes dos 15 anos (Requisito C). Além disso, transtorno de conduta implica em um padrão de comportamento reiterativo e duradouro no qual os direitos fundamentais alheios e as principais normativas sociais adequadas à idade são transgredidos. Outrossim, as condutas específicas que caracterizam esse transtorno se inserem em uma das quatro categorias: agressão contra pessoas e animais, danos a propriedades, práticas fraudulentas ou furtos, e violações sérias de preceitos. Ademais, o modo de agir antissocial se estende até a fase adulta.

De acordo com Lax (2018), os transtornos de personalidade referem-se a categorias de disfunções que se destacam por padrões de relações interpessoais que se afastam do que é considerado "comum" pela sociedade, tais como tendências ameaçadoras, ausência de culpa ou remorso, manobras psicológicas e emocionais, entre outros.

Outrossim, a "psicopatia", é caracterizada como um conjunto de atributos de personalidade e também de condutas sociais que se desviam do padrão. A maior parte dos delinquentes não possui essa característica, e muitos dos sujeitos que conseguem transitar pelo lado sombrio da lei e evitam a detenção têm traços psicopáticos (Hare, 2013)

Por conseguinte, mesmo diante de tantos avanços a respeito do tema, claramente ainda existem dúvidas e divergências sobre a terminologia, e essas divergências não se limitam apenas aos termos adotados, há debates científicos acerca da conduta antissocial. O termo utilizado pela Associação Psiquiátrica Americana trouxe novas discussões, pois, alguns estudiosos apontam que nem todo indivíduo que possui uma conduta antissocial é psicopata, e passaram a subdividi-los em psicopatas e sociopatas (Sadalla, 2019)

2.3 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

Superado esse ponto, faz-se necessário analisar as características do psicopata. Contrariamente ao que muitos acreditam, a psicopatia não é uma doença mental caracterizada pela vontade de matar, e tal pensamento que é fomentado pela mídia e pela indústria cinematográfica, não condiz com a realidade, indivíduos que possuem esse transtorno de personalidade não são monstros assassinos, muito pelo contrário, são pessoas comuns diante da sociedade.

Dessa forma, o Eça (2010), *apud* Coelho, Pereira e Marques (2017) constata:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar

alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato (Eça, 2010; *apud* Coelho, Pereira e Marques, 2017)

Logo, a psicopatia não se encaixa exatamente no paradigma de um problema mental no sentido tradicional de insanidade, como costumamos conceber, que é caracterizado por uma alteração qualitativa. Em vez disso, é uma condição que se situa numa fronteira entre a saúde mental e a insanidade. Na prática, os indivíduos com psicopatia não exibem sintomas típicos de distúrbios mentais, como delírios ou alucinações (para citar alguns exemplos). Além do mais, eles também não perdem o contato com a realidade, mas o que se altera é a intensidade de suas respostas emocionais.

Ante o exposto, é notório que os psicopatas são indivíduos com tendências antissociais e possuem um comportamento caracterizado pela falta de empatia, desprezo pelas normas morais e sociais, bem como, pela incapacidade de sentir remorso ou estabelecer vínculos emocionais. Ademais, os indivíduos que possuem esse transtorno costumam ser agressivos, autoconfiantes, manipuladores e indiferentes (Daynes; Fellowes, 2012).

Evidentemente, o psicopata possui uma mente diferente de uma pessoa comum, sua visão da sociedade é totalmente distinta. Ele não possui a capacidade de entender sentimentos genuínos e formar laços afetivos, e isso os impossibilita de entender suas atitudes ao praticarem crimes contra pessoas inocentes sem qualquer motivação, eles são indiferentes aos sentimentos do próximo. Por isso, para Costa (2014).

O psicopata olha para o humano de forma desfigurada, como algo que pode beneficiá-lo ou não, proporcionar-lhe prazer ou não. Essa seria a frieza dele,

o não reconhecimento da humanidade no outro e até mesmo o não reconhecimento de sua própria humanidade (Costa, 2014)

Sendo assim, para o psicopata, os outros seres humanos são vistos de uma maneira desumanizada, ou seja, ele os enxerga como objetos que podem ser úteis para seus próprios interesses ou não, que podem lhe proporcionar prazer ou não. Pois, essa atitude é caracterizada pela falta de empatia e pela ausência de consideração pelos sentimentos e necessidades dos outros. Assim, a "frieza" mencionada refere-se à sua incapacidade de se conectar emocionalmente com as pessoas, tratando-as de forma utilitária. Além disso, o psicopata não reconhece a humanidade nos outros, o que significa que ele não percebe as pessoas como seres com emoções, direitos e dignidade.

Para Cleckley (1941, p. 338-339) foi de suma importância para definir e identificar indivíduos portadores da psicopatia, tendo em vista que, nem todo indivíduo que possui as características supramencionadas são, de fato, psicopatas.

Após estudos e análises clínicas em pacientes, o autor supracitado observou as seguintes características na maioria de seus pacientes:

1) Carisma superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida. (Cleckley, 1941, p. 338-339, tradução nossa).¹

Durantes anos, essas características foram fundamentais para o diagnóstico de indivíduos psicopatas. Diante disso, em 1991, Hare, dedicou grande parte da sua

¹ 1. Superficial charm and good "intelligence" 2. Absence of delusions and other signs of irrational thinking 3. Absence of "nervousness" or psychoneurotic manifestations 4. Unreliability 5. Untruthfulness and insincerity 6. Lack of remorse or shame 7. Inadequately motivated antisocial behavior 8. Poor judgment and failure to learn by experience 9. Pathologic egocentricity and incapacity for love 10. General poverty in major affective reactions 11. Specific loss of insight 12. Unresponsiveness in general interpersonal relations 13. Fantastic and uninviting behavior with drink and sometimes without 14. Suicide rarely carried out 15. Sex life impersonal, trivial, and poorly integrated 16. Failure to follow any life plan

carreira acadêmica à investigação da psicopatia e sua natureza, elaborando como resultado de seus estudos um Manual denominado como “Escala Hare”, ou *Psychopathy Checklist Revised* (PCL- R), que atualmente é o padrão internacional de avaliação e laudo de Psicopatia (Daynes; Fellowes, 2012).

A “Escala Hare”, ou *Psychopathy Checklist Revised* possui vinte traços, que devem ser usados para avaliar o indivíduo que pode ou não ser um psicopata. Essa avaliação é feita através de pontuação de zero a dois.

Para o Hare, a escada possibilita de modo mais claro e confiável o reconhecimento e a identificação de um psicopata. “Hoje, o *Psychopathy Checklist* é usado em todo o mundo para ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, os verdadeiros psicopatas das pessoas que simplesmente infringem regras” (Hare, 2013, p.47)

Esses métodos de identificação são de suma importância para o sistema penitenciário, pois, através dele, torna-se possível identificar o infrator psicopata de um infrator “comum”, como objetivo de impedir a reincidência criminal, tendo em vista que, os indivíduos psicopatas têm como uma de suas principais características a manipulação.

Além disso, em sua obra, Hare (2013, pág. 20) afirma que a característica mais predominante de um indivíduo psicopata é sua indiferença as regras sociais, completando que,

Reunidas, as peças desse quebra-cabeça formam a imagem de uma pessoa aut centrada, fria, que não sente remorso, com profunda falta de empatia, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; uma pessoa que age sem as restrições da consciência. Se você parar para pensar, vai perceber que, neste quadro, faltam justamente as qualidades que permitem ao ser humano viver em harmonia social. (Hare, 2013, p. 20).

Diante disso, nota-se que neste cenário estão ausentes exatamente as características que são fundamentais para que os seres humanos vivam em concórdia. Visto que, estas incluem a capacidade de se colocar no lugar do outro, demonstrar empatia, manifestar compaixão e seguir princípios morais que norteiam as interações em sociedade. Portanto, estes indivíduos estão em desalinho com os

valores e comportamentos que sustentam relações saudáveis e colaborativas entre os membros de uma comunidade.

No Brasil, corroborando com Hare, tem-se a contribuição de Silva (2019, pág. 17), ela apresenta as principais características de um psicopata, que para a própria são:

Pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de compaixão, culpa e remorso. Esses “predadores sociais” com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casam, têm filhos, mas, definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de “pessoas do bem”. (Silva, 2018, p.17).

Diante de tudo o que fora mencionado e das descrições dos autores supracitados, é notório que psicopatas não são pessoas loucas e não possuem um comportamento social distinto da maioria, pelo contrário, são indivíduos aparentemente normais, inteligentes, sedutores e manipuladores, e é exatamente por essa razão que dificilmente são detectados.

Sob essa perspectiva, vale ressaltar que o Código Penal Brasileiro não contém matéria específica ao indivíduo psicopata, visto que, a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim, de um transtorno de personalidade, porém essa ausência de matéria dificulta o julgamento desses infratores. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, psicopatas infratores não são considerados isentos de culpa.

2.4 CULPABILIDADE DO PSICOPATA INFRATOR

Após as considerações apropriadas sobre a psicopatia no contexto clínico, torna-se necessário empreender uma avaliação no domínio do Direito Penal. Portanto, será abordado a seguir, como o ordenamento jurídico penaliza o psicopata, infrator diante da ausência de legislação específica.

Primeiramente, para adentrar na referente temática, faz-se necessário esclarecer e conceituar a culpabilidade, e seguidamente versar a respeito dos seus elementos.

Para Masson, (2019, pág. 643)

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena. A culpabilidade pode ser encarada como elemento do crime tanto para um simpatizante do sistema clássico como também para um partidário do sistema finalista, desde que se adote um conceito tripartido de crime. Para os adeptos do finalismo bipartido, contudo, a culpabilidade funciona como pressuposto de aplicação da pena, e não como elemento do crime (Masson, 2019, pág. 643).

Destarte, a culpabilidade refere-se à avaliação crítica, à reprovação moral que recai sobre a formação e expressão da vontade de quem é responsável por um ato que é considerado tanto ilegal quanto previsto por lei, com o objetivo de determinar se a imposição de uma pena é necessária. A culpabilidade é considerada um componente do crime, tanto para aqueles que seguem a abordagem clássica quanto para os adeptos do sistema finalista, desde que se adote uma visão que divide o crime em três partes.

Seguindo essa linha, Nucci (2017, pág.586) versa que a culpabilidade:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito (Nucci, 2017, pág.586).

Ante o exposto, à culpabilidade trata-se de um julgamento moral feito pela sociedade, dirigido tanto ao ato quanto ao autor do ato em questão. Para que um agente seja considerado culpável, ele precisa ser capaz de entender a ilicitude de sua ação (ter consciência potencial de ilicitude), ser capaz de agir de forma diferente (ter possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo) e ser imputável (ter capacidade de entender e se determinar de acordo com a lei). Em suma, a culpabilidade implica que o autor do ato deve ser responsável e capaz de agir de acordo com as normas estabelecidas pelo direito.

Neste instante, a fim de entender melhor o assunto mencionado anteriormente, é crucial analisar seus componentes.

2.4.1 elementos da culpabilidade

A culpabilidade é formada pelos seguintes requisitos normativos: imputabilidade; consciência potencial da ilicitude do ato e exigência de comportamento alternativo (Greco, 2015, pág. 198). Previamente, será explorada a imputabilidade, que se refere à capacidade de atribuir o ato típico e ilegal ao agente que o cometeu.

Assim sendo, disserta Brodt (1996, pág 46)

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinarse de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (Brodt, 1996, p. 46)

Em resumo, a imputabilidade compreende dois elementos cruciais. O primeiro, de natureza intelectual, refere-se à capacidade de discernir a natureza ilícita de um ato e, por conseguinte, entender as leis e normas jurídicas. Assim, Bettiol enfatiza a necessidade do agente antecipar as repercussões sociais de sua ação e ter uma compreensão ético-social do próprio comportamento. Em sequência, tem-se o segundo elemento, de natureza volitiva, que diz respeito à habilidade de conduzir a conduta conforme esse entendimento ético-jurídico. Portanto, segundo Bettiol, o agente deve ser capaz de avaliar o valor do motivo que o impulsiona à ação, assim como a força inibitória da ameaça penal.

Dessa forma, segundo Oliveira (2014), a imputabilidade é um princípio legal, no entanto, suas raízes estão ancoradas na saúde mental e na normalidade psíquica, pertencendo a um domínio distinto. Ela denota o estado de quem possui a aptidão para executar uma ação com total discernimento e com a clareza de direcionar seus atos, ou seja, o conjunto essencial para a configuração das qualidades individuais do imputável compreende a integridade mental e a maturidade. Acerca da imputabilidade, o doutrinador Damásio de Jesus (2000, p.300) afirma que:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente

capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica (2000, p.300)

Ainda segundo Oliveira (2014), cada indivíduo é sujeito às consequências de suas ações e comportamentos realizados na esfera social, devendo receber a apropriada penalidade legal quando se desviam do seu dever mandatário de cumprir a lei, salvo nos casos em que a legislação adota perspectiva divergente.

Entretanto, Abreu (2013) afirma, que no tocante a relação Direito Penal e psicopatia, a questão da culpabilidade dos psicopatas não é consensualmente aceita e não há matéria específica, contudo, existem subsídios para essa problemática. De acordo com o art. 26, *caput* do CP, somente será considerado inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no momento da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim sendo, o Código Penal dispõe que:

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena
Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Menores de dezoito anos Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Emoção e paixão Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; Embriaguez II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1984).

Todavia, a diminuição da punição descrita no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal se refere a situações de semi-imputabilidade, pois não se refere a uma

condição de doença mental, mas sim a um desequilíbrio mental, um desenvolvimento psicológico não totalmente formado ou atrasado. Isso significa que não exclui completamente a sanidade e a capacidade de autodeterminação desses indivíduos, mas apenas reduz a pena em um intervalo de um a dois terços.

Em relação à semi-imputabilidade, Michele ainda disserta que não se pode afirmar que o psicopata seja afetado por uma desordem na saúde mental. Como mencionado anteriormente, a psicopatia não gera qualquer modificação na saúde mental de quem a possui. O fato de o sujeito manifestar comportamento antissocial não implica necessariamente em um comprometimento de sua saúde mental. Além disso, mesmo que fosse considerada uma desordem na saúde mental, essa condição não teria o efeito de diminuir a capacidade de compreender e desejar, pelas razões já expostas.

Ainda sobre o art. 26 do Código Penal brasileiro e as razões que ocasionam a inimputabilidade, estas não podem ser aplicadas ao psicopata infrator, tendo em vista, que como supracitado, não se trata de doença mental. Não obstante, existe a viabilidade de empregar o conteúdo do parágrafo único, o qual se aplica aos indivíduos semi-imputáveis.

Ao examinar situações em que se considerou a semi-imputabilidade de indivíduos com psicopatia, tem-se o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. [...] 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados

patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJRS–Apelação Crime Nº 70037449089 de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/3/2011).

Portanto, diante do exposto, claramente não há uma concordância completa a respeito dos conceitos e classificações da psicopatia, tão pouco um consenso no sistema penal brasileiro para casos de psicopatas infratores. Perante o que fora abordado. Será feito a seguir, um estudo de direito comparado para compreender como outras nações tratam esses indivíduos.

3 BREVE ESTUDO DE DIREITO COMPARADO: ESTADOS UNIDOS, COLÔMBIA, UCRÂNIA E BRASIL

Após uma breve análise do que fora supracitado, pode-se perceber que a discussão sobre a psicopatia está longe de alcançar um consenso, abrangendo desde a terminologia a ser utilizada até se o transtorno resultaria em inimputabilidade ou não. Isso decorre da considerável lacuna presente no Código Penal, que não fornece uma definição clara de psicopatia ou da punição apropriada para os indivíduos que a apresentam.

Sendo assim, a seguir, será feito um estudo utilizando o direito comparado. Por meio de casos concretos, será feita uma análise de como os Estados Unidos, Colômbia e Ucrânia lidam com psicopatas homicidas.

Nesse contexto, destaca-se que a escolha dos países para avaliação foi pautada em razão de convergências e divergências no que tange a aplicabilidade penal, visto que, enquanto Brasil e Colômbia não possuem pena de morte e prisão perpétua em seu ordenamento jurídico, nações como Estados Unidos e Ucrânia ainda possuem penas de prisão perpétua, outrossim, tratando-se dos EUA, alguns dos seus estados-membros ainda possuem até mesmo a pena de morte em sua legislação.

Assim, corrobora Silva (2023, pág. 23) que afirma que “os Estados Unidos e alguns países europeus utilizam a prisão perpétua, que consiste em cumprir o resto de sua vida em isolamento em uma prisão de alta segurança separada de outros presos”

Posto isso, será observado como os países supracitados lidam com o psicopata infrator e quais são as sanções e tratamentos aplicados.

3.1 ESTADOS UNIDOS

No que tange aos Estados Unidos, a indústria cinematográfica trouxe diversos filmes e séries baseados em fatos reais de psicopatas infratores, dentre eles, o psicopata Ted Bundy.

Theodore Robert Bundy, mais conhecido como Ted Bundy, foi um psicopata assassino, inteligente e carismático que sequestrou, estuprou e matou diversas

mulheres na década de 70. Logo após ser acolhido pela mídia, tornou-se praticamente um mítico, e com o passar dos anos, foi comparado a outros assassinos frios e cruéis como William Heirens e Charles Manson. Entretanto, a fama de Bundy não surgiu apenas pelos seus crimes, mas também por sua aparência, a mídia o considerava um homem belo, carismático e brilhante. Aliás, sua aparência não chamava atenção apenas da mídia, mas também de muitas jovens de vários países que choravam e suspiravam por ele. (Rule, 2019)

Bundy era oficialmente suspeito de assassinato em cinco estados, todavia, ele afirmou aos detetives que havia matado em seis. Não se sabe exatamente quantas pessoas foram assassinadas por ele, mas o FBI apontava cerca de 36 vítimas, embora o próprio Ted tenha afirmado aos detetives que eles deveriam acrescentar um dígito a essa estimativa. Theodore Robert Bundy foi condenado à 3 sentenças de morte, e em 24 de janeiro de 1989 morreu na cadeira elétrica da prisão de Raiford, no estado da Flórida. (Rule, 2019)

Seguidamente, tratando-se de psicopatas mundialmente conhecidos, tem-se o caso do Charles Manson, fundador da família Manson, uma seita religiosa que se tornou internacionalmente conhecida pela chacina na casa de uma estrela de Hollywood.

Charles foi um psicopata que nasceu em Cincinnati, Ohio em 12 de novembro de 1934. Sua mãe, Kathleen, era uma adolescente de 16 anos viciada em bebida alcoólica e prostituta. Posteriormente, ela casou-se com William Manson, mas o casamento durou pouco tempo e Charles foi enviado para uma escola para meninos. Após ser rejeitado diversas vezes pela própria mãe, foi morar nas ruas e passou a cometer pequenas infrações. (Bussoloto, 2017)

A partir do ano de 1958, Charles entrou e saiu com frequência da prisão por diversas razões. Mas, foi somente em 1969, juntamente com seu grupo mais fiel da “família Manson”, como era conhecido seu culto praticamente religioso, que ele realizou um massacre que marcou Hollywood. O grupo ficou nacionalmente conhecido após matar a atriz Sharon Tate que estava grávida, além de outras quatro pessoas que estavam em sua residência e no dia seguinte assassinar Leno e Rosemary LaBianca. Por causa de seus crimes, Manson foi condenado a pena de

morte, contudo, essa sentença foi substituída pela prisão perpétua após o estado da Califórnia revogar a pena de morte. (Bussoloto, 2017)

Outrossim, pode-se perceber que nos Estados Unidos, os estados possuem autonomia para decidir as penas que devem ser aplicadas para os infratores e, a depender do caso e gravidade, elas podem variar de prisão perpétua à pena de morte. Nesse sentido, outro psicopata infrator que foi agraciado com a pena de prisão perpétua, foi Kemper III

Edmund Emil Kemper III, como boa parte dos psicopatas, teve uma infância difícil e problemática. Desde muito cedo, Edmund sofreu com o desprezo das irmãs, humilhações da sua mãe e saudades do seu pai, que havia se separado de sua mãe quando ele tinha 9 anos. Com aproximadamente 10 anos, Kemper passou a apresentar um comportamento incomum e violento, simulando mortes em câmaras de gás, decepando gatos e demonstrando um verdadeiro fascínio por cadáveres. Aos 15 anos, cometeu seus primeiros assassinatos, matando seus próprios avós paternos (Souza; Saibro, 2016).

Após os assassinatos, Kemper foi diagnosticado como paranoico e psicótico e internado no hospital psiquiátrico de Atascadero, onde nutriu ainda mais seu interesse por práticas sádicas e doentias com as experiências contadas pelos seus companheiros de cela. Depois de enganar seus médicos com falso arrependimento, recebeu 18 meses de liberdade condicional, e, aos 20 anos, adentrou de vez no mundo dos crimes para satisfazer seus desejos sexuais doentios. Após matar sua genitora e a amiga dela, Edmund resolveu confessar seus crimes a polícia. Em seu julgamento, foi considerado culpado nos 8 crimes imputados e, em sentença, recebeu uma condenação de prisão perpétua com possibilidade de condicional (Souza; Saibro, 2016).

3.2 COLÔMBIA

Seguindo essa mesma linha de pensamento a respeito da psicopatia, será abordado a seguir outros fatos concretos de psicopatas infratores, entretanto, agora não mais nos Estados Unidos, mas sim na Colômbia, país localizado na América do

Sul. Assim, realizar-se-á uma análise no que tange a aplicabilidade das penas para esses criminosos. Dentre eles, será dissertado sobre o caso Garavito.

Luís Alfredo Garavito, também conhecido como “a Besta”, matou e estuprou cerca de 111 crianças entre os anos de 1992 e 1999. Contudo, estima-se que o número de vítimas seja superior a 300. Garavito nasceu em uma família desestruturada e abusiva, com um pai alcoólatra e violento, sofreu abuso psicológico e sexual. Ainda na infância, foi obrigado a mudar de cidade por conta dos conflitos de guerrilhas, e na nova cidade, passou a sofrer *bullying*. Além disso, também passou a ser torturado e abusado sexualmente pelo amigo de seu pai, que tinha práticas violentas e inescrupulosas. Depois de tantas experiências traumáticas, passou a sentir atração sexual por outros homens e a estuprar os irmãos caçulas (Souza; Saibro, 2016)

Posteriormente, após abusar sexualmente uma criança, foi reprimido e espancado pelo pai. Na vida adulta, tornou-se alcoólatra assim como o seu pai e possuía um comportamento violento, por essa razão, não conseguia manter um emprego fixo. Por volta da década de 90, começou a torturar, estuprar e assassinar crianças, normalmente, suas vítimas tinham entre 8 a 16 anos. Garavito tinha um modo sádico de agir, amarrava as mãos da vítima para consumir a violência sexual e depois passava a torturá-la com forte espancamento. Pelos crimes praticados, foi condenado a 40 anos de prisão (art. 37, 1, da Ley 599/2000), a pena máxima do ordenamento jurídico da Colômbia. Além disso, para a revolta da população, após colaborar com a polícia para a localização dos corpos, teve a pena reduzida para 24 anos (Souza; Saibro, 2016).

Ademais, outro caso de psicopatia conhecido na Colômbia trata-se do “*el monstruo de los Andes*”, alcunha dada a Pedro Alonso López, um psicopata frio e pedófilo, que teve uma infância humilde e abusiva.

López, mais conhecido como o “monstro dos Andes”, assassinou mais de 300 meninas. Pedro nasceu em 8 de outubro de 1948 no município de Venadillo. Sua família era pobre, desestruturada e morava em uma casa de apenas um cômodo. Além disso, sua mãe era prostituta, costumava levar os clientes para casa e tinha relações sexuais no mesmo ambiente em que seus filhos estavam, a única coisa que os separavam era uma cortina. Diante desse cenário, quando tinha 8 anos, Pedro foi

expulso de casa ao ser pego por sua mãe tocando os seios de uma de suas irmãs mais novas (Mente criminal, 2022 págs.11-13, 16 e 92).

Assim, Pedro López foi de uma criança abusada pela mãe, para um psicopata predador de meninas de 8 a 13 anos, que em sua maioria, eram de tribos de povos nativos dos países da Colômbia, Equador e Peru. Por seus crimes, López foi condenado a 16 anos de prisão no Equador, contudo, cumpriu apenas 14 anos e 3 meses. Na Colômbia, foi preso em uma clínica psiquiátrica e quatro anos depois foi para prisão domiciliar, mas fugiu e nunca mais apareceu (Mente criminal, 2022, págs. 50 e 92).

Por conseguinte, diante dos fatos supramencionados, pode-se perceber que cada país possui singularidades acerca da aplicabilidade penal ao psicopata infrator.

3.3 UCRÂNIA

Nessa perspectiva, é possível perceber que há uma ligação muito comum nos casos supracitados: uma infância cruel e abusiva. Além disso, outra característica presente nos casos mencionados é a escolha das vítimas, aparentemente, mulheres e crianças são presas fáceis para esses indivíduos. Assim sendo, será tratado abaixo o caso de Andrei Romanov Chikatilo, um homem frio, calculista e inteligente que foi atormentado pela sua impotência sexual.

Chikatilo foi um psicopata estripador conhecido como “Açougueiro de Rostov”, ele nasceu em 18 de outubro de 1936 na Ucrânia e como a maioria dos psicopatas, não teve uma infância fácil e comum. Andrei cresceu ouvindo de sua mãe desequilibrada, que seu irmão mais velho havia sido vítima de canibalismo, além disso, seu pai, que era um soldado russo, tinha sido acusado de traição. Outrossim, na adolescência, sofria de distúrbio sexual, tinha um grau de miopia tão elevado que era praticamente cego e possuía uma timidez profunda. Contudo, já na fase adulta, após alguns anos trabalhando como professor, passou a molestar sexualmente os estudantes, e em 22 de dezembro de 1978 cometeu seu primeiro assassinato. (Casoy, 2008, págs. 313, 324, 325 e 334)

Após seu primeiro crime, passou cerca de três anos sem cometer novos delitos, e em 1981 ele iniciou sua onda de assassinatos, violação e mutilação. Entretanto, no

ano de 1992, depois de tentar fazer mais uma vítima, Andrei foi pego pela polícia e levado para averiguações. Diante dos policiais, ele confessou com detalhes seus crimes, que se somavam em 53 vítimas. Sendo assim, em 15 de outubro de 1992, foi declarado culpado por 52 assassinatos e condenado à pena de morte, e no dia 14 de fevereiro de 1994 foi executado com um tiro na nuca. Entretanto, no ano 2000, a Ucrânia aboliu a pena de morte (Casoy, 2008, págs. 333-336).

3.4 BRASIL

Nesse diapasão, seguiremos com a análise de casos concretos utilizando o direito comparado. Assim sendo, logo depois de abordar os feitos nos Estados Unidos, Colômbia e Ucrânia, será abordado abaixo o caso concreto do brasileiro Francisco Costa Rocha, popularmente conhecido como "Chico Picadinho", responsável pelos crimes que chocaram o país nas décadas de 60 e 70.

Francisco Costa Rocha, que era filho de um produtor de café com a amante, nasceu em 27 de abril de 1942. Desde muito cedo fora rejeitado pelo seu genitor, e aos 4 anos, mudou-se para casa de um casal de empregados de seu pai, em razão da doença da mãe. Dois anos depois, sua genitora apareceu para levá-lo embora e passaram a viver juntos (Bohmann, 2016)

Contudo, o convívio com a mãe não era fácil, tendo presenciados seus vários relacionamentos instáveis. Já na vida adulta, tornou-se corretor de imóveis, passou a ter uma renda financeira estável e gostava de frequentar a "boca do lixo", uma parte da cidade paulista conhecida pela prostituição e uso de drogas. Aliás, foi exatamente nessa zona da cidade, em agosto de 1996, que ele conheceu Margareth Suida, sua primeira vítima. Conforme a perícia, Chico teria perdido o controle durante a relação sexual e avançado sobre o corpo dela, enforcando-a com o cinto (Bohmann, 2016).

Assim, por esse crime, Francisco teria sido condenado a 18 anos de reclusão, somados a mais 2 anos e 6 meses pela destruição de cadáver. Logo após, teve a pena comutada para 14 anos e 4 meses de reclusão. E em 1974, obteve a liberdade, visto que, tinha bom comportamento e seu laudo excluiu possibilidade de psicopatia, todavia, passados dois anos e cinco meses, cometeu um novo homicídio com a mesma dose de malevolência e perversidade que o primeiro. Em seu novo

juízo, foi considerado semi-imputável, em virtude de se tratar de portador de psicopatia. Mesmo assim, foi condenado em 22 anos e 6 meses de reclusão (Bohmann, 2022)

Portanto, diante de todos os casos apresentados, percebe-se que o portador de psicopatia dificilmente poderá ser reinserido em sociedade, tendo em vista que, sua liberdade representa um risco para a coletividade. Pois, uma vez de volta ao convívio social, ele poderá cometer novos crimes e fazer novas vítimas, em razão de não possuir melhora. Como declara Silva (2014, pág.168) “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”.

Sendo assim, é evidente que o psicopata infrator possui uma grande capacidade de manipulação, apesar de não estar curado, pode manipular um bom comportamento visando o retorno para a sociedade no intuito de cometer novos delitos.

3.5 ANÁLISE DAS PENAS COMPARADAS PARA PSICOPATAS

Os fatos narrados corroboram com a declaração de Hare (2013, pág. 131) que afirma que os psicopatas “ são convincentes, encantadores, seguros de si, hábeis em situações sociais, frios sob pressão, inteiramente implacáveis e não se intimidam com o risco de serem apanhados”, logo, podem viver tranquilamente em sociedade sem apresentar suspeitas enquanto cometem verdadeiras atrocidades. Logo, são capazes de manter uma dupla existência. De acordo com Morana (2011, pág. 3) “os psicopatas são aproximadamente três vezes mais propensos a reincidência criminal e quatro vezes mais propensos a recidivas em crimes violentos do que os não-psicopatas”.

Outrossim, o tratamento de indivíduos psicopatas é um desafio para a comunidade de profissionais de saúde mental. Além disso, o diálogo em torno das abordagens para lidar com esses pacientes permanece permeado por controvérsias (Morana, 2011). Essas situações estimulam uma análise sobre como os sistemas de justiça penal e de saúde mental lidam com indivíduos que sofrem de transtornos mentais graves e se envolvem em atos criminosos violentos.

Dessa forma, a luz do Direito Penal, ramo do direito responsável pela proteção dos bens jurídicos mais importantes, faz-se necessário impor sanções para evitar infrações e punir os infratores. Além disso, no Brasil, a pena possui duas finalidades: retributiva e preventiva. Nesse diapasão, Marques (2019, pág. 16) defende que:

É demasiado importante destacar o caráter preventivo da pena, pois também objetiva a ressocialização do indivíduo de modo a que ele não retorne a prática de condutas criminosas, ou seja, a reincidência, assim, ao término do cumprimento da pena, esteja apto a retornar a sociedade e respeitar as normas compulsórias do Estado (Marques, 2019, pág.16)

Portanto, para o direito penal, a pena não é um ato de vingança para aqueles que cometeram alguma infração contra um bem jurídico tutelado por ele, mas sim, uma forma de retribuir o dano causado e evitar novas infrações, destaca-se ainda que esse caráter preventivo busca ressocializar o indivíduo infrator para que ele não cometa novos crimes, e assim possa voltar a viver em sociedade.

Contudo, no que tange ao regresso do psicopata infrator a sociedade, Morana (2011, pág. 5) defende que:

Quando há suspeita de psicopatia, é preciso avaliar se o retorno do preso à sociedade não representa risco às pessoas {...} liberar psicopata para a sociedade, mesmo que de forma progressiva é medida de extrema responsabilidade. Sabe-se que todo o sujeito preso, principalmente os que apresentam transtorno grave da personalidade, portanto psicopatia, quando em ambiente dito protegido, obviamente apresentam bom comportamento, aparente. Eles são psicopatas não são estúpidos. O comportamento prisional do sujeito é dissimulado (Morana, 2011, pág. 5).

Todavia, vale ressaltar que, mesmo diante do risco iminente que o retorno do psicopata representa para sociedade, aqueles que se opõem a essa abordagem a enxergam como o derradeiro ponto de deterioração ou fim da viabilidade da reabilitação criminal do condenado. Considerando as diretrizes dos Direitos Humanos, a detenção por tempo indefinido ou permanente representa uma afronta severa à dignidade moral de um indivíduo.

Em vista disso, Greco (2017, p.256-257) pontua que:

A prisão perpétua se constitui, hoje, em muitos ordenamentos jurídicos, como a reação social punitiva mais grave que legalmente se pode impor ao autor de um delito. De fato, se constitui uma morte em vida e pode produzir o mesmo ou um maior grau de afluência que a pena de morte. [...]. Seu

principal inconveniente para o sistema penitenciário é que é incompatível com a ressocialização e, portanto, torna-se desnecessária qualquer intervenção ou tratamento do condenado, pois, em princípio, faça este o que fizer, mostre ou não sinais de arrependimento pelo delito em virtude do qual fora condenado, modifique ou não sua conduta e seu sistema de valores, seguirá encerrado até que morra (Greco, 2017, pág. 256-257)

Seguindo essa linha de raciocínio, no contexto jurídico contemporâneo, a sentença de prisão perpétua representa, em diversos sistemas legais, a mais severa reação punitiva social que pode ser legalmente aplicada ao infrator. Ademais, no que tange a penas gravosas que atingem a dignidade humana, ressalta-se que a pena de morte foi abolida em diversos países, mesmo diante de criminosos portadores da psicopatia. Tendo em vista que, uma vez aplicadas são irreversíveis, o que causa apreensão no que diz respeito a justiça penal.

Salienta-se, conforme mencionado previamente, que mesmo perante crimes cruéis e sádicos cometidos por portadores da psicopatia, países como: Colômbia, Brasil, Ucrânia e alguns estados dos EUA, como a Califórnia, não possuem a pena de morte no seu ordenamento jurídico. No entanto, dentre esses países, o Brasil e a Colômbia são os únicos que não possuem a prisão perpétua em sua legislação.

Além disso, ao seguir as orientações dos Direitos Humanos e da Justiça Social, vários países optaram por abolir a pena de morte como parte de uma abordagem abrangente para promover esses valores. Isso decorre do reconhecimento de que a aplicação da pena de morte frequentemente ocorre de maneira desproporcional, resultando em uma forma de punição que afeta de modo desigual principalmente grupos minoritários e comunidades em situação de vulnerabilidade (Moraes, 2019)

Aliás, várias nações acabaram admitindo que a pena de morte é ineficaz, pois não é capaz de reduzir ou prevenir novos crimes, mesmo diante de infratores portadores da psicopatia. Longe disso, já que os psicopatas, que representam uma minoria nas penitenciárias, possuem um comportamento cruel sem a necessidade de motivação, com violência totalmente infundada e escusável (Morana, 2011, pág. 4).

Seguindo a perspectiva de Morana (2011, pág. 1), no tocante a reincidência do psicopata:

Quem reincide em crimes, de forma permanente e com elevado prejuízo social e econômico para uma sociedade, são os psicopatas. Atualmente considera-se a psicopatia como defeito do desenvolvimento, ao lado de

condições como retardo mental e autismo. O cérebro apresenta alterações funcionais que impedem o sujeito de ter o pleno desenvolvimento das funções da sociabilidade, carecendo dessa forma de senso ético, sendo incapaz de sopesar o outro. Dessa forma ocorre expressão exacerbada das funções da individualidade. Por ser defeito e não doença, não existe, até o momento, tratamento curativo (Morana, 2011, pág. 1).

Por conseguinte, ante todo o exposto, a pena de morte, dentre todas as punições, trata-se, claramente, da mais desproporcional e questionável. Dado que, de acordo com os elementos apresentados, não produz os resultados pretendidos, principalmente quando se está diante de um infrator portador da psicopatia.

Tratando-se desse ponto, aduz Morana (2011, pág. 3) que “os psicopatas são aproximadamente três vezes mais propensos a reincidência criminal e quatro vezes mais propensos a recidivas em crimes violentos do que os não-psicopatas”. Evidentemente, a reincidência desses indivíduos está diretamente relacionada a dificuldade que eles possuem de entender as normas éticas e morais estabelecidas para o convívio social, além de se mostrarem incapazes de se colocar no lugar do outro. Dessa forma, essa incapacidade de sentir remorso ou empatia, reflete diretamente nas suas ações, pois eles tendem a buscar, simplesmente, sua satisfação pessoal.

Diante disso, como pode-se perceber, mesmo diante do clamor social para extinguir infratores psicopatas ou deixá-los reclusos da sociedade, essas penas não surtirão efeito, visto que, não serão capazes de mitigar os níveis de reincidência, tão pouco evitarão novos delitos. Além do mais, essas punições vão de encontro com as diretrizes de direitos humanos e contra o que dispõe a Constituição Federal. Entretanto, a falta de matéria específica para os portadores da psicopatia juntamente com a falta de diagnósticos estimula uma fragilidade a aplicabilidade penal frente a esses casos.

4 A IMPORTÂNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO DEDICADA AO TRATAMENTO E PUNIÇÃO DE INDIVÍDUOS COM PSICOPATIA

Depois de definir os traços fundamentais da psicopatia e de um breve estudo utilizando o direito comparado, será tratado seguidamente da aplicabilidade penal e a dignidade da pessoa humana, bem como da ausência de testes no Brasil e da urgência de uma legislação específica para infratores com traços psicopáticos.

4.1 APLICABILIDADE PENAL AO PSICOPATA INFRATOR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vale ressaltar, que no Brasil, ao contrário de outros países, o sistema penal não leva em conta a punição individual para criminosos psicopatas, pois, não há matéria específica para esses indivíduos. Além disso, diferentemente de outras nações, a Constituição Federal brasileira veda penas árduas para os seus infratores.

Visto que, a Carta Magna de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º. Assim, este princípio deve ser observado em todos os estágios do processo penal e na imposição das penas, abrangendo também as medidas de segurança (Freitas, 2014)

Outrossim, como abordado no capítulo anterior, embora muitos países ainda façam o uso da prisão perpétua, a Constituição Federal do Brasil estabelece, em seu art. 5º, inciso XLVII que: “[...] não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo [...]; e) cruéis” (Brasil, 1988). Portanto, claramente, penas de caráter cruel e desumanas são proibidas no Brasil.

Ante o exposto, a Constituição Brasileira determina, em seus arts. 1º e 5º os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamentos essenciais do Direito, que devem sempre nortear a aplicação do Direito Penal, sendo este último sempre considerado como último recurso. Isso se deve ao fato de que mesmo um indivíduo com um transtorno ainda é reconhecido como detentor de dignidade, por sua condição humana. Logo, não deve ser punido de forma desigual ou perversa.

4.2 PUNIBILIDADE ESPECÍFICA PARA ESSES AGENTES E A AUSÊNCIA DE TESTES

Neste instante, será abordada a importância de uma legislação exclusiva para transgressores que apresentem psicopatia, e da necessidade premente de peritos altamente treinados na esfera da psiquiatria forense para o sistema judiciário do Brasil, dada a sua habilidade em discernir entre um indivíduo psicopata predisposto a homicídios e um infrator comum.

Quando tratamos da psicopatia, têm-se a impressão inicial de que estamos diante de um doente mental, contudo, como descreve Silva (2014, pág. 38) “esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação” e como observado no primeiro capítulo, eles não apresentam sintomas de alucinações e não vivenciam um sofrimento mental intenso que os impossibilite de entender as ações praticadas.

Ainda para Silva, (2014, pág. 38-42):

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. [...] os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais. (Silva, 2014, p. 38-42)

Portanto, do ponto de vista psiquiátrico, esses indivíduos possuem total ciência de seus atos, sendo assim, não há como defender que são acometidos de doença mental.

Por conseguinte, embasando-se no que fora exposto no primeiro capítulo, do ponto de vista da interpretação da inimputabilidade delineada no artigo 26 do Código Penal, é possível inferir que ela não poderá ser empregada ao psicopata, visto que, para o olhar clínico-criminológico, o que interessa é a ligação entre o desequilíbrio psíquico e o delito, ou seja, faz-se necessário que no momento da ação delituosa, ele esteja com suas funções psíquicas totalmente comprometidas (Maranhão, 2015).

Sendo assim, a inimputabilidade não poderá resguardar o psicopata, pois, como já abordado diversas vezes, ele não sofre de doença mental, tão pouco

encontrava-se incapaz de compreender a gravidade dos seus atos no momento do delito.

Para Silva e Souza (2020, pág. 18) principal desafio enfrentado pelo Sistema Jurídico Brasileiro reside na falta de uma legislação mais precisa e abrangente para orientar a aplicação do Direito Penal, assim como para regular a utilização de laudos na determinação do grau de imputabilidade do acusado. Para superar essa questão, seria crucial promover uma maior integração da psicologia e psiquiatria forense nos procedimentos judiciais, buscando estabelecer uma convergência entre a perspectiva médica e a jurídica.

Nesse diapasão, Costa (2014, pág. 42) disserta que:

A influência da Psiquiatria no campo do Direito Penal é de suma importância. Portanto, a existência de criminosos psicopatas é um fato que o Brasil deve desde já se preocupar e a discussão a respeito do tema, bem como a necessidade de buscar profissionais bastante qualificados da área da psiquiatria forense para inseri-los no judiciário pátrio é de suma importância. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário. Para tanto, mostra-se necessário um diálogo direto e intrínseco entre a Psicologia Forense e o Direito Penal (Costa, 2014, pág. 42).

Portanto, infratores portadores da psicopatia são uma realidade que demandam muita atenção. Assim, discussões acerca do tema, bem como a necessidade de recrutar especialistas altamente capacitados em psiquiatria forense para contribuir com o sistema de justiça nacional, é uma prioridade. Logo, as investigações sobre essa temática devem ser tratadas com seriedade tanto pelo poder legislativo quanto pelo judiciário, seja para a prevenção do delito ou para promover uma aplicação da justiça criminal que leve em consideração a psicopatia. Seguindo essa vertente, faz-se necessário um alinhamento entre o direito penal e a psicologia forense.

Assim, afirma Malcher (2010) que os psiquiatras forenses devem oferecer laudos detalhados, com a indicação da patologia mental do paciente, bem como que tipo de tratamento deve ser seguido e o seu grau de periculosidade. Contudo, a realidade brasileira vai de encontro com essa demanda, tendo em vista que vários estados não possuem a quantidade necessária de peritos forenses, opondo-se à crescente necessidade de elaboração de perícias sobre saúde mental e os documentos correspondentes.

Outrossim, a falta desses especialistas, juntamente com a desatenção por parte das autoridades governamentais em promover a capacitação desses profissionais, resulta na interrupção de diversos trâmites judiciais, que estão paralisados em razão da necessidade de laudos periciais para o seu prosseguimento, e isso prejudica a efetividade da concessão da justiça (Malcher, 2010, p. 23).

Para Silva (2014, pág. 39) a estratégia dos indivíduos psicopatas fundamenta-se na busca de influência e promoção pessoal à custa alheia, demonstrando total egocentrismo e desconsideração pelas necessidades e sentimentos alheios, sendo capazes de avançar sem considerar obstáculos ou pessoas. De acordo com Silva (2018) consoante a interpretação de autores como Mirabete, Damásio, Fragoso e similares, os indivíduos psicopatas são considerados parcialmente imputáveis, fazendo uso do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Isso implica, portanto, na imposição de uma pena com redução entre 1/3 e 2/3, ou a aplicação de uma medida de segurança.

Assim sendo, para Santos (2019, pág. 42)

A cerca das sanções penais aplicadas aos psicopatas excluímos a medida de segurança da possibilidade de o Estado exercer o *ius puniendi* sobre o agente, por se verificar que tais estruturas estão direcionadas à prevenção e tratamento de criminosos comuns, o que não surge efeito para os psicopatas, visto que a psicopatia não se tem cura ou tratamento eficaz. Em relação as penas privativas de liberdade, as quais inclusive atualmente é a única maneira de se punir o criminoso psicopata, nota-se uma carência enorme do nosso ordenamento jurídico em especial falando o ordenamento penal, pois visto que estes indivíduos ao serem colocados juntamente com criminosos comuns dentro de uma penitenciária pode comprometer através de seu grande potencial de persuasão outros presos, atrapalhando na sua ressocialização e até mesmo os incentivando a iniciar rebeliões (Santos, 2019, pág. 42).

Portanto, diante do exposto, aplicar aos psicopatas a pena de medida de segurança, trata-se de um erro do Estado no exercício do *ius puniendi*, visto que, as estruturas estão voltadas para o tratamento e prevenção o de criminosos comuns, e essas medidas não manifestam efeito no criminoso psicopata. Além disso, no que tange as penas privativas de liberdade, que atualmente são os únicos métodos para sancionar o delinquente psicopata, há uma notável lacuna em nosso sistema legal, principalmente no contexto do sistema penal. Pois, o convívio com psicopatas pode

comprometer a ressocialização de outros presos, tendo em vista a grande capacidade de manipulação desses indivíduos.

No entanto, dentro da estrutura legal do Brasil, a punição mais apropriada para os infratores com transtorno de personalidade antissocial ainda consiste na restrição da liberdade, ou seja, ser detido e passar por um processo de reeducação por meio de sua conduta censurável (Vaz, 2022).

Contudo, existem questões associadas à aplicação dessa sanção para esse perfil de indivíduos, conforme destacado por Maranhão (2015, pág.58) “a experiência não é consideravelmente assimilada pelo psicopata. O castigo, e mesmo o aprisionamento, não são passíveis de modificar seu comportamento” nota-se que a detenção não é considerada um meio de reeducação e reintegração, uma vez que não parece surtir um efeito benéfico nos psicopatas.

A ausência de sentimentos como culpa ou remorso não impede o psicopata de recorrer a novos atos criminosos após sua reintegração na sociedade. Portanto, no contexto da restrição de liberdade, que atualmente representa a única opção de punição para criminosos psicopatas, há uma notável deficiência em nosso sistema jurídico, especialmente no âmbito do sistema penal (Vaz, 2022)

Assim, para Ávila (2019) Devido à inexistência de regulamentação precisa sobre o tratamento e penalização de indivíduos psicopatas, a restrição de liberdade é a sanção penal mais apropriada para criminosos com esse transtorno dentro do arcabouço jurídico brasileiro.

Seguindo essa linha, Silva e Souza (2020, pág. 21) afirmam que os tribunais brasileiros enfrentam dificuldades ao avaliar a imputabilidade do acusado, uma vez que seria imperativo contar com a perícia de psicólogos e psiquiatras nos processos envolvendo um réu com psicopatia. Dessa forma, o sistema jurídico se depara com um grau significativo de incerteza, com potencial para prejudicar tanto o réu quanto a vítima.

Para Gominho e Santos (2018, pág. 12)

É nítido o quanto ordenamento jurídico não acompanha esses avanços da ciência, pois, este se omite quanto à imputabilidade do psicopata, e deixa assim para os juízes decidirem o caso concreto de acordo com o livre convencimento motivado. Desta feita, o Estado deixa de ser atuante e acaba por deixar a sociedade vulnerável, por falta de interesse em sistematizar

normas que disponham sobre como proceder com um criminoso psicopata, bem como deixa de investir em pesquisas e equipamentos que possam identificar a psicopatia e manter sob controle os criminosos psicopatas. Em razão disto, percebe-se uma insegurança jurídica no tocante a punição específica do psicopata criminoso, que após cumprir pena, continuará reincidindo nos crimes, visto que a psicopatia não tem cura, pois a mesma não é doença, e sim uma desordem na personalidade, como dito anteriormente (Gominho; Santos, 2018, p. 12).

Desse modo, é nítida a deficiência do sistema legal em acompanhar os avanços científicos, especialmente no que diz respeito à avaliação da responsabilidade de indivíduos psicopatas. Pois, a ausência de diretrizes claras sobre como lidar com esses casos deixa a decisão nas mãos dos juízes, gerando uma lacuna no papel do Estado e deixando a sociedade vulnerável.

Uma vez que, a falta de interesse em estabelecer normas e investir em pesquisas e equipamentos para identificar e controlar psicopatas agrava ainda mais a situação. Dessa maneira, há uma incerteza legal quanto à punição desses criminosos, já que a psicopatia não possui uma cura definitiva.

Destarte, observa-se no contexto nacional, que o sistema penal não está devidamente equipado para lidar com prisioneiros que apresentam tais distúrbios. Dado que, eles são colocados junto com os demais detentos e, em algumas situações, podem exercer influência sobre os outros reclusos, resultando em dinâmicas distintas no ambiente prisional. Consequentemente, torna-se evidente que a questão da capacidade do sistema jurídico penal brasileiro para abordar criminosos psicopatas é uma realidade, mas que carece de estrutura, profissionais e análises criminológicas adequadas (Silva e Souza, 2020, pág. 21).

Portanto, claramente o sistema penal brasileiro não possui as medidas adequadas para lidar com indivíduos que tenham distúrbios como a psicopatia. Isso ocorre porque essas pessoas são colocadas em estabelecimentos prisionais junto com os demais detentos. Em algumas situações, os indivíduos com psicopatia conseguem exercer influência sobre os outros presos, o que pode resultar em diversas consequências dentro do ambiente carcerário. Essas influências podem abranger desde alterações na dinâmica social até possíveis riscos à segurança e ao bem-estar de todos os envolvidos. Portanto, a falta de estrutura específica para lidar com esse tipo de situação pode gerar desafios adicionais para o sistema penal.

4.3 O PROJETO DE LEI Nº 6858/2010

Em face do exposto, claramente a união de apenados comuns e psicopatas causa atemorização, visto que, esses indivíduos podem usar sua influência e capacidade de manipulação para comprometer outros presos e prejudicar a ressocialização.

Além disso, como explanado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 proíbe a pena de morte e a prisão perpétua. Outrossim, de acordo com o Efeito *Cliquet*, uma vez que um direito é conquistado e posto em prática, não é permitido retroceder ou remover essa atividade. Isso visa proteger e fortalecer as conquistas feitas em prol de uma sociedade mais justa e inclusiva. (Lipinski; Costa, 2019, p. 163).

Contudo, há um projeto de lei (PL 6858/2010) proposto por Marcelo Itagiba, ex-secretário de segurança pública e ex-deputado federal, que propõe alterações na Lei de Sentença. Essas modificações incluem a criação de uma comissão técnica independente da administração prisional e a introdução da avaliação penal de condenados com transtornos psicopáticos, com o objetivo de estabelecer um exame criminológico para indivíduos detidos por prazos já expirados. Hodiernamente, o projeto aguarda deliberação no plenário desde março de 2010 (Itagiba, 2010).

O referido projeto de lei 6858/2010 de Marcelo Itagiba, trouxe a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

Assim, o conteúdo da proposta supracitada enfoca predominantemente o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, como pode-se constatar em alguns dos seus artigos na legislação proposta, os quais estabelecem:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.” (NR)Art. 8º- A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma

adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente §1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º. §2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.” Art. 84 §3º. “O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR). Art. 112. § 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Desta forma, os artigos fornecem propostas de alterações na Lei de Execução Penal para lidar de maneira específica com condenados ou presos provisórios diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, conhecido como psicopatia. A sugestão incluía a criação de uma Comissão Técnica de Classificação, encarregada de desenvolver um programa individualizado de cumprimento da pena, levando em conta exames criminológicos.

Além disso, condenados em regime fechado passariam por avaliações por uma comissão técnica independente, visando a obtenção de informações cruciais para a execução adequada da pena.

Contudo, atualmente, este projeto aguarda análise em plenário desde março de 2010, evidenciando uma negligência considerável por parte do sistema legal brasileiro diante de uma situação de extrema importância que deveria ser tratada como uma prioridade elevada. Isso se deve ao fato de que se tornou cada vez mais comum e frequente o cometimento de atrocidades por parte de indivíduos diagnosticados como psicopatas. Estes, ao serem tratados da mesma forma que qualquer outro infrator, retornam à sociedade após progredirem de regime ou receberem outros benefícios, o que contribui para o aumento da reincidência criminal. Esse cenário contraria, entre outros aspectos, os princípios fundamentais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (Costa, 2014)

Portanto, no sistema legal vigente, não existe uma proposta concreta para efetivamente determinar se um indivíduo considerado psicopata também possui um transtorno antissocial. Além disso, não há nenhuma disposição normativa que exija tal avaliação. Não se encontra na legislação, decretos, portarias, regulamentos ou

documentos similares qualquer menção, mesmo que de forma indireta, à psicopatia. Essa lacuna legal serve apenas para ressaltar e evidenciar a falta de desenvolvimento deste tema no contexto jurídico do Brasil (Campos et al, 2017).

Outrossim, a persuasão habilidosa do psicopata e sua postura irrepreensível, combinadas com um arrependimento simulado, podem influenciar os psicólogos e psiquiatras encarregados de conduzir avaliações cruciais, como, a título de exemplo, para progressão de regime e concessão de liberdade condicional, a se inclinarem de maneira positiva e favorável para a ratificação dessas melhorias, com o intuito de reintegrar esses indivíduos à sociedade. Uma questão submersa repousa na carência de uma formação especializada para peritos psiquiatras capazes de diagnosticar um indivíduo como psicopata particularmente eficaz (Vaz, 2022)

Posto isso, para Silva; Souza (2020, pág. 20)

Observa-se, então, que a problemática envolta à capacidade do sistema jurídico penal brasileiro em lidar com criminosos psicopatas é real, a qual, a falta de estrutura, profissionais e análise criminológicas é uma realidade e compromete a designação de indivíduos considerados psicopatas, ressalta-se então a necessidade de criação de política criminal específica para então lidar com os indivíduos que apresentem esse transtorno de personalidade, e assim buscar a melhor punição ao indivíduo criminoso, visto que, este se apresenta de diferentes graus de periculosidade, devendo assim ser julgado nestes critérios (Sousa; Silva, 2020, pág.20)

Em vista disso, claramente, há uma urgência de se criar uma política criminal específica para lidar com pessoas que apresentam esse transtorno de personalidade. Isso é importante para garantir que a punição seja apropriada para cada criminoso, levando em consideração que a periculosidade deles pode variar em diferentes graus. Portanto, é fundamental julgar esses casos com critérios que reflitam essa complexidade.

Fica claro, portanto, que se faz necessária uma legislação específica para o psicopata infrator, visando uma aplicabilidade correta para a melhor punição, tendo em vista que, esses indivíduos possuem graus de periculosidade distintos, e devem ser julgados com critérios particulares. Além disso, vale ressaltar, que essa adequação penal deve estar de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho, intitulado como psicopatia e direito penal: a importância de uma legislação específica para o psicopata infrator, partiu do seguinte problema: qual punibilidade deve ser aplicada aos portadores da psicopatia, e como diferenciar um psicopata de um infrator comum?

A hipótese levantada era de que a legislação brasileira tinha deixado lacunas no que tange à aplicabilidade penal dos infratores com psicopatia. Assim sendo, diante da pesquisa apresentada, verificou-se que ela obteve confirmação.

Pois, ao final da pesquisa, concluiu-se comprovada a necessidade de uma legislação específica, bem como da necessidade iminente de peritos capacitados na área da psiquiatria forense, que pudessem distinguir entre um psicopata e um transgressor comum. Visto que, como foi debatido e explanado diversas vezes na presente pesquisa, a psicopatia não se trata de uma doença mental, tampouco reduz a capacidade de entendimento do psicopata. Pelo contrário, restou-se provado que esses indivíduos são altamente inteligentes e manipuladores. Assim, com essa capacidade de exercer grande influência sobre terceiros, colocam em risco a ressocialização de infratores comuns ao serem colocados no mesmo âmbito de convívio carcerário.

Dessa forma, considerar o psicopata infrator como inimputável ou semi-imputável, revelou-se, no decorrer do trabalho, um equívoco da legislação brasileira. Tendo em vista, que a psicopatia não é uma doença mental, nem diminui a habilidade de compreensão, como supracitado.

O objetivo geral do estudo foi atingido, visto que foi exequível constatar a importância crucial de uma legislação específica, dado que, ficou evidentemente demonstrado que tal abordagem era essencial para garantir a segurança da sociedade e proporcionar a punição adequada a indivíduos com transtornos psicopatológicos, reforçando, assim, a integridade do sistema jurídico e a proteção dos cidadãos. Além disso, foi possível constatar que há um projeto de lei com esta finalidade.

No que concerne aos objetivos específicos, todos foram compreendidos por meio das definições e explicações fornecidas ao longo do trabalho.

No primeiro capítulo, foram explorados diversos temas cruciais para a compreensão da psicopatia e da responsabilidade do psicopata infrator. Inicialmente, a origem da palavra e sua definição foram analisadas. Ademais, também foi exposta a nomenclatura atribuída à psicopatia pela Associação Psiquiátrica Americana, detalhada em seu Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Em seguida, as características da psicopatia, identificadas por psiquiatras e psicólogos, foram discutidas. Além disso, o capítulo também examinou a culpabilidade dos psicopatas infratores e como o sistema jurídico penalizava esses transgressores.

Por conseguinte, no segundo capítulo, conduziu-se um estudo a partir do direito comparado, no qual foram examinados casos concretos de outras nações para analisar as penas aplicadas aos psicopatas infratores em questão. Além do mais, posteriormente, outro aspecto abordado nesse capítulo foi a análise das penas comparadas nos países mencionados, onde o estudo do direito comparado revelou a complexidade e a importância de considerar diversas perspectivas jurídicas ao desenvolver políticas e legislações direcionadas a essa população específica. Outrossim, ao se analisar as resoluções adotadas em situações semelhantes, tornou-se evidente que houve notáveis disparidades na maneira como esses sujeitos foram punidos em diferentes nações.

Em sequência, no terceiro capítulo, a pesquisa direcionou seu foco para a viabilidade no âmbito penal e o respeito ao princípio da dignidade humana, destacando a falta de legislações específicas no contexto brasileiro para o infrator portador da psicopatia. Além disso, foi explorada a necessidade incontestável de uma legislação dedicada aos indivíduos infratores com traços psicopáticos. Outrossim, também foi abordado um projeto de lei apresentado por Marcelo Itagiba, que tinha como objetivo a modificação da Lei da Sentença. Assim, este projeto visava promover alterações e estabelecer a criação de uma comissão técnica independente em relação à administração prisional, bem como a instauração da avaliação jurídica de sentenciados com distúrbios psicopatológicos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele, **Da Imputabilidade do psicopata**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-dopsicopata>>. Acesso em: 20 out. 2023

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. Fifth Edition, Text Revision. Washington, DC, Associação Psiquiátrica Americana, 2022. p. 749.

ÁVILA, Augusto Medeiros. **A sanção ao psicopata no direito penal brasileiro**. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito), Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, p. 37. 2019.

BOHMANN, João A. K. **Chico Picadinho: o novo julgamento**. Canal Ciências criminais. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-novo-julgamento/>>. Acesso: 10 out. 2023

BOHMANN, João Artur Krupp. **Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?** Canal Ciências criminais. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>>. Acesso em: 2 out. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6858 do ano de 2010**. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=744203>. Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 6.858/2010**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=4672>>. Acesso: 21 out. 2023

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 22 out. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 70037449089**. Relator: Odone Snaguiné. Data do Julgamento: 17/03/2011. Data da Publicação: 05/04/2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, Belo Horizonte: Editora Delrey, 1996, p. 46.

BUSSOLOTO, Caroline. **Charles Manson, o homem mais perigoso que já existiu**. JusBrasil. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/charles->

manson-o-homem-mais-perigoso-que-ja-existiu/523191201>. Acesso em: 16 out. 2023

CAMPOS, Thaynara *et al.* **A consumação de uma conduta delituosa pelo psicopata em razão de psicopatia e seus reflexos jurídico-penais na seara criminal.** *Revista Jus Navigandi*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61950/a-consumacao-de-uma-conduta-delituosa-pelo-psicopata-em-razao-de-psicopatia-e-seus-reflexos-juridico-penais-na-seara-criminal/2>>. Acesso em: 21 out. 2023.

CASOY, Ilana. **Serial Killers – Louco ou Cruel?** São Paulo: Editora Ediouro, 2008.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues about the So-called Psychopathic Personality.** 5^a ed. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988. 485 p.

COELHO, Alexs G.; PEREIRA, Thaís A., MARQUES Fabiano G. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 22, n. 5151, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: 20 out.2023.

COSTA, Anderson P. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente.** Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/1914/a-ineficacia-do-direito-penal-brasileiro-em-face-do-psicopata-delinquente>>. Acesso em: 20 out. 2023.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina.** São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

FILHO, Nestor S. **Manual Esquemático de Criminologia.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FREITAS, Ana Clelia. **Medida de segurança: princípios e aplicação.** DireitoNet, 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>>. Acesso em: 19 out. 2023.

GOMINHO, Leonardo; SANTOS, Vanila. A psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do Código Penal Brasileiro. *Revista Jus Navegandi*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-umaomissao-docodigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 21 out. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o perturbador mundo dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.

LAX, Tamiris. **Psicopatas**: entenda tudo sobre eles. Psicólogos Berrini. 2018. Disponível em: <<https://www.psicologosberrini.com.br/blog/psicopatas-entenda-tudo-sobre-eles/>>. Acesso: 21 out. 2023.

LIPINSKI, Victor; COSTA, Daniel. A internacionalização do direito penal e a soberania do Estado. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 145 - 174, 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/40>> Acesso em: 20 out. 2023.

MALCHER, Farah. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12564/a-questao-da-inimputabilidade-por-doenca-mental-ea-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-atual>>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARQUES, Laylla. **Responsabilidade penal do psicopata diante do sistema jurídico brasileiro**. Projeto de Pesquisa (Graduação em em Direito), Universidade de Rio Verde (UNIRV), Caiapônia, p. 26. 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral – vol. 1. 11ª ed. rev. Atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENTE CRIMINAL: **Pedro Alonso López, el monstruo de los Andes**. Sant Cugat del Vallè, Barcelona, España: American Book Group, 2022.

MIRABETE, Julio; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral Arts. 1º a 120 do CP**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Thiago P. Trilha de sangue-direitos humanos e a abolição da pena de morte. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Paraná, v. 21, n. 1, p. 164-181, jul. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34586/19990>>. Acesso: 10 out. 2023.

MORANA, Hilda. PCL-R-psychopathy checklist revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, São Paulo, v. 1, n. 1, ago. 2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf>. Acesso: 10 out. 2023

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. v1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Alex. **O Psicopata e o direito penal brasileiro**. Âmbito Jurídico. 2014, Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292>. Acesso em: 20 out. 2023.

RULE, Ann. **Ted Bundy: um estranho ao meu lado**. Rio de Janeiro: Editora Darkside, 2019.

SADALLA, Nachara. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019

SILVA, Ana B. **Mentes perigosas – o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Ana B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Gabriel. Análise da psicopatia no Direito Penal comparado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, Gama. p. 52. 2023.

SILVA, José A. . **Imputabilidade Penal**. 2018. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Maxwell; SOUZA, Maria Emília. **A mente psicopata: uma análise da legislação brasileira**. 2020. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/422/pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA, Bernardo; SAIBRO, Henrique. **Edmund Kemper, o gigante assassino**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/edmund-kemper-o-gigante-assassino/344746724>>. Acesso em: 9 out. 2023.

SOUZA, Bernardo; SAIBRO, Henrique. **Luis Garavito, a besta colombiana**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/luis-garavito-a-besta-colombiana/333985512>>. Acesso em: 9 out. 2023.

VAZ, Sara S. O tratamento legal do indivíduo psicopata no brasil: uma abordagem do direito penal brasileiro. **Revistaft**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 117, 2022. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 21 out. 2023.